



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.295 - RS (2005/0184593-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANITA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO BENÉFICO. DESCARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 1% AO MÊS. REALINHAMENTO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABONO ÚNICO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INDEVIDOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência do STJ assentou entendimento de que o contrato de previdência privada não se caracteriza como do tipo benéfico. Precedentes.

3. Os juros moratórios decorrentes de complementação de aposentadoria devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes.

4. A extensão dos realinhamentos às pensões das agravadas foi feita com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não podendo a questão ser revista em âmbito de especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Precedentes.

5. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos recursos especiais 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos e, portanto, as pensões. Precedentes.

6. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se conhece e dá parcial provimento, para afastar o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ no que tange ao pedido de não pagamento das parcelas identificadas como abono único e auxílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cesta-alimentação e, no mérito, afastar a condenação dos agravantes ao pagamento das aludidas parcelas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.295 - RS (2005/0184593-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANITA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTRO contra decisão da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves (e-STJ, fls. 765/768) que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para decretar a aplicação da prescrição quinquenal nos moldes expendidos.

A decisão agravada adotou a seguinte fundamentação: a) inexistir ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral da matéria; b) necessidade de nova exegese dos termos do estatuto da entidade de previdência privada e de revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias para se concluir acerca da natureza das verbas pleiteadas e sua extensão aos inativos, o que esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ; c) estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento desta Corte ao fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar; d) não serem os contratos de complementação de aposentadoria classificados como benéficos, segundo orientação desta Corte; e) merecer acolhida a pretensão das recorrentes de aplicação, ao caso, do prazo prescricional de cinco anos.

Aduzem os agravantes que, *“ao contrário da conclusão adotada na decisão agravada, embora devida e oportunamente provocado a se manifestar sobre questões essenciais para o deslinde da controvérsia ventiladas desde a interposição da apelação, o Tribunal de origem se recusou a emitir pronunciamento a respeito da matéria”* (e-STJ, fl. 784), motivo pelo qual há violação ao art. 535 do CPC.

Sustentam, ainda, que não se pretende o reexame de cláusulas contratuais nem de fatos e provas, motivo pelo qual não é cabível a incidência, *in casu*, das Súmulas 5 e 7 do STJ. O que se pretende, em sede de recurso especial, é demonstrar a existência de violação à legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, *“a partir de aspectos incontroversos resultantes dos fatos e da exegese contratual já firmada nas instâncias ordinárias”* (e-STJ, fl. 785).

Defendem que é a partir da definição da natureza jurídica das verbas que se conclui acerca da possibilidade ou não de extensão aos inativos. A solução da controvérsia está ligada ao princípio da isonomia e a outros princípios que regem o sistema de previdência complementar, os quais foram desprezados pela instância ordinária e que *“determinam a interpretação restritiva do contrato, a preservação do equilíbrio financeiro e a contribuição prévia”* (e-STJ, fl. 786).

Entendem que as parcelas pleiteadas (auxílio cesta-alimentação, abono único e realinhamentos salariais) não possuem caráter habitual e nem natureza salarial, motivo pelo qual não podem integrar as complementações de aposentadoria, de modo a que não sejam violados os arts. 457, § 1º, da CLT, 1.090 do Código Civil de 1916, 7º, 14, I, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001 e 3º do Decreto 4.206/2002.

Consideram que os contratos de complementação de aposentadoria são contratos benéficos, motivo pelo qual devem ser interpretados estritamente, de acordo com o disposto no art. 1.090 do antigo Código Civil.

Por fim, defendem que os juros moratórios sejam devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, pelo disposto no art. 1.062 do Código Civil anterior, pois o que se busca é a complementação de aposentadoria de natureza contratual, e não alimentar.

Requerem a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.295 - RS (2005/0184593-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANITA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, a decisão agravada há que ser mantida no ponto em que afastou a existência de violação ao art. 535 do CPC. A eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos agravantes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Incabível, portanto, a pretensão dos agravantes de *"cassação do v. acórdão recorrido"* (e-STJ, fl. 784).

Também deve ser confirmada a decisão agravada no aspecto em que considerou que os contratos de complementação de aposentadoria não são benéficos, já que a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte sedimentou-se nesse sentido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTRUMENTO COLETIVO MAIS BENÉFICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS DE APOSENTADORIA NÃO CLASSIFICADOS COMO BENÉFICOS.

1. Em relação à ofensa ao artigo 535, II, do CPC, a agravante fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. A agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a ofensa aos arts. 611 da CLT; 1º, 18 e 25 da LC 109/2001; 62 do Decreto 4.942/2003; e 77, III, do CPC, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise de violação ao art. 620 da CLT pressupõe o exame de cláusulas contratuais, a fim de verificar qual estatuto é mais benéfico na hipótese em apreço. Tal providência, contudo, é vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 5 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inviável reconhecer ofensa ao 114 do CC/2002, uma vez que os contratos de complementação de aposentadoria não são classificados como benéficos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.320.079/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 1º/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO BENÉFICO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.190 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o contrato de previdência privada não se caracteriza como do tipo benéfico, sendo, pois, inaplicável o art. 1.090 do Código Civil de 1916.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos e em cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas n.s 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 811.940/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe de 22/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 5/STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI 6.899/81. TERMO INICIAL. DATA DOS PAGAMENTOS FEITOS A MENOR. SÚMULA 43/STJ.

1. *O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória.*

2. *Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.*

3. *O contrato de complementação de aposentadoria não é do tipo benéfico, visto que há prestações recíprocas, equivalentes e onerosas para ambas as partes. Inaplicabilidade do art. 1.090 do CC/1916.*

4. *Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial da correção monetária é a data dos pagamentos feitos a menor (Súmula 43 do STJ), e não a data do ajuizamento da ação.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 722.382/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 7/12/2009)

No que se refere aos juros moratórios, ainda é o caso de se ratificar a decisão agravada, tendo em vista que o STJ entende serem devidos no percentual de 1% ao mês, em face do caráter alimentar do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SOLIDARIEDADE. VERBAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ESTATUTO. INTERPRETAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.189.242/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 10/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

II - Decidida a extensão dos realinhamentos e reestruturações salariais à aposentadoria do recorrido com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

III - Os juros remuneratórios decorrentes de complementação de aposentadoria devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar.

IV - Na linha de precedentes deste Tribunal, o termo inicial da correção monetária será a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 811.425/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe de 29/3/2010)

Quanto às parcelas pleiteadas, apenas no que tange aos realinhamentos salariais a decisão agravada deve ser mantida. Isso, porque a jurisprudência desta Corte ainda vem entendendo não ser possível afastar a conclusão da instância ordinária quanto a serem extensíveis aos aposentados ou pensionistas os realinhamentos salariais, diante da necessária incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Os arts. 463, II, 515, do CPC, 1º, VII, 7º 13 e 21 da LC 109/01, 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.213 1090 do CC/16 e 114 do CC/2002, não foram apreciados pelo acórdão recorrido.

3. Não há afronta ao art. 535 do CPC pelo fato de o Tribunal estadual não ter decidido a causa com base nos dispositivos apontados, uma vez, que o o julgador não está vinculado aos fundamentos indicados pelas partes.

4. É inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois o realinhamento salarial foi concedido tendo em vista previsão expressa no Estatuto da Associação, bem como no Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários.

5. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 557, § 2º, do CPC)."

(AgRg no AgRg no Ag 953.101/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe de 22/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula STJ/291).

II. Decidida a legitimidade ativa e a extensão dos realinhamentos e reestruturações salariais à aposentadoria dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

III. A questão relativa ao cerceamento de defesa e a compensação de valores foi solvida no Tribunal de origem com base no exame do conjunto probatório, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento de abono, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.326.962/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe de 5/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. ATIVOS/INATIVOS. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR.

1. Decidida a extensão dos realinhamentos e reestruturações salariais à aposentadoria dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Os juros moratórios decorrentes de complementação de aposentadoria incidem à taxa de 1% ao mês, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AgRg no REsp 681.932/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe de 15/10/2010)

Realmente foi a partir da interpretação das normas estatutárias que o acórdão recorrido entendeu que deveriam ser estendidos às pensões das autoras os realinhamentos e reestruturações salariais. Veja-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"E a celeuma está centrada na forma de cálculo da valor inicial do pensionamento. Entendo que a sentença recorrida bem analisou a matéria. Com efeito, o § 1º do item 3 do art. 2º, assim está escrito:

(...) A "Pensão" letra D), respeitado o § 2º, será, ao ser deferida, equivalente a 50% do benefício instituído pelo INPS, na forma do regulamento deste, e se não for concedido não o será também pela Caciban. O benefício, em sendo dado, será acrescido de 5% por ano de efetiva aposentadoria do associado, até o máximo de 25%, não podendo, em hipótese alguma, ser superior a 75% do que for deferido pelo INPS.

Adiante, no final do § 3º está prevista a forma de reajuste das pensões:

(...) As pensões serão igualmente atualizadas mediante a aplicação do mesmo percentual e nas mesmas condições das complementações de aposentadoria.

A toda evidência, o limite de 75% sobre a pensão paga pelo INSS deve ser calculado no momento em que concedida a pensão, e não serve como limite posterior. E isso é lógico pela própria previsão da forma de reajuste, na qual não mais se menciona o limite do § 1º. Assim faz jus a pensionista aos posteriores reajustes nos salários dos funcionários em atividade no Banco apelante.

Assim, os aumentos salariais decorrentes de diferenças salariais, inclusive as decorrentes de decisões judiciais que determinaram aumentos aos funcionários ativos, devem ser estendidos às pensionistas.

Dito isso, passo a analisar as parcelas requeridas pelas autoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz com a reestruturação colaciono trecho da AC 70001888890, lavra do eminente Des. Carlos Alberto Bencke, julgado em 16.8.01:

...
É por esse caráter genérico reconhecido na sentença recorrida que têm direito as autoras ao seu recebimento. Da mesma forma, o direito aos realinhamentos não alcançados aos pensionistas devem ser pagos pelos demandados porque são, em verdade, reajustes salariais com denominação diversa." (e-STJ. fls. 572/573)

Entretanto, quanto ao abono único e ao auxílio cesta-alimentação, o recurso merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos e, portanto, as pensões.

Os aludidos julgados receberam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012)

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012)

No sentido das teses pacificadas no âmbito da Segunda Seção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação e o abono único, parcelas concedidas a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporam aos proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes da 2ª Seção RESP's 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, respectivamente, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento."

(EDcl no Ag 1.223.271/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 7/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 418/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVALORAÇÃO DE FATOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABONO ÚNICO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, (...). (...) não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011).

2. "O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.326.676/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 19/4/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NOVO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, E NÃO REMUNERATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente da pretensão recursal. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. A atual jurisprudência da Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

3. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, "assim como o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma coletiva para os empregados em atividade não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos, idêntico raciocínio presta-se ao abono único, que, destituído de habitualidade e pago em parcela única, é verba de natureza não remuneratória".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 191.373/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 18/4/2013)

Registre-se, ademais, que, em julgamentos recentes, a Quarta Turma desta Corte vem entendendo que a análise da extensão aos inativos e pensionistas do abono único e do auxílio cesta-alimentação não exige a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Recurso da entidade de previdência privada: 1.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. 1.2. Incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 1.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 1.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012.

2. Recurso dos autores. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (REsp 1.207.071/RJ, Rel.

Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

3. Embargos de declaração da entidade de previdência privada recebidos como regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental dos autores desprovido."

(AgRg no REsp 1.075.908/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe de 26/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão agravada, ancorada em precedente da Segunda Seção processado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, DJe de 8/8/2012, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que foi relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".

3. A atual jurisprudência da Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, "assim como o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma coletiva para os empregados em atividade não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos, idêntico raciocínio presta-se ao abono único, que, destituído de habitualidade e pago em parcela única, é verba de natureza não remuneratória".

5. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.297.845/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 18/12/2012)

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo regimental para afastar o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ no que tange ao pedido de não pagamento das parcelas identificadas como abono único e auxílio cesta-alimentação e, no mérito, afastar a condenação dos agravantes ao pagamento das aludidas parcelas.

Custas e honorários advocatícios, observado, quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0184593-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 795.295 / RS**

Números Origem: 102549319 70004331161

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO
COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : JANITA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JANITA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.